



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

PREGÃO PRESENCIAL N. 051/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4616/2016
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação em julgamento à Impugnação apresentada pela empresa HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 63.554.067/0001-98, com sede na Avenida Heráclito Graça, nº 406, 2º Andar, Centro Fortaleza-CE, consigna o seguinte:

Trata-se de Impugnação a itens do Termo de Referência e do Edital do Pregão Presencial nº 051/2017, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, inclusive internações clínico-cirúrgicas, obstétricas e em terapia intensiva, tanto em caráter eletivo quanto emergencial, em hospitais e clínicas, com acomodação em apartamento individual (apartamento *standard*), com cobertura assistencial no Estado do Maranhão, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência.

Em apertada síntese, a Impugnante aduz que as exigências constantes nos itens 4.8.1.35 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, e 8.1.3 do instrumento convocatório, pertinentes à rede credenciada para participação no certame frustram o caráter competitivo e lisura do certame, bem como conduzem à assunção de gastos excessivos ao erário. Ademais dispõe que o item 4.8.1.14, subitem 10 (“Fisioterapia, incluindo RPG”) do Termo de Referência não encontra previsão no rol de procedimentos disponibilizados pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS.

Procedida análise ao teor das alegações apresentadas pela Impugnante, presto as seguintes considerações e decisão:

Preambularmente, insta delimitar que, como consagrado pela doutrina, o Edital é a lei interna da licitação, que possui como escopo apresentar as condições necessárias para a participação das empresas no certame, bem como fixar o rito a ser seguido durante o desenrolar da licitação e as condições da futura contratação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Destarte, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências contidas no edital devem ser cumpridas de forma integral, ressalvadas aquelas que atentem contra a legislação vigente e os ditames da ordem constitucional.

O item 4.8.1.35 do Termo de Referência, reproduzido como exigência de qualificação técnica no item 8.1.3 do Edital, questionado pela empresa ora Impugnante aduz que a licitante deverá:

Possuir ampla rede credenciada na cidade de São Luís do Estado do Maranhão, com profissionais, clínicas, hospitais, consultórios e demais serviços nas especialidades previstas nesse instrumento e ainda, considerando também a quantidade total estimada de beneficiários titulares de que trata os itens nº8.2 e o quantitativo dos demais beneficiários descritos no item nº 8.3 deste Termo de Referência, a CONTRATADA deverá possuir em sua rede credenciada em São Luís-MA, no mínimo, um **hospital de referência de grande porte**, conforme conceito e definição pela Portaria do Ministério da Saúde Nº 30 - Bsb – de 11 de fevereiro de 1977, hospital este que atenda a maior parte das especialidades médicas previstas nesse Termo e que possua uma estrutura com no mínimo:

- a) 151 leitos;
- b) 151 vagas em estacionamento próprio;
- c) Leitos de UTI Adulto;
- d) 06 centros cirúrgicos;
- e) Emergência 24 horas;
- f) Rampas e/ou elevadores com acesso para deficientes físicos;

É cediço que a Administração, ao proceder à contratação mediante licitação, deve exigir documentos de habilitação que sejam pertinentes ao ramo do objeto a ser licitado, notadamente aqueles que se relacionem com a qualificação técnica necessária para participar do certame e executar o objeto contratado de forma satisfatória.

De acordo com o entendimento esposado supra, o Edital do pregão em testilha, ao dispor como requisito de qualificação técnica a exigência de a licitante possuir rede credenciada na cidade de São Luís, incluindo, no mínimo 01 (um) hospital de referência de grande porte, conforme conceito e definição conferido pela Portaria do Ministério da Saúde nº 30 – Bsb, de 11 de fevereiro de 1977, possui como desiderato assegurar a efetiva e satisfatória execução contratual e afastar do certame empresas que não possuem uma rede assistencial mínima no local de domicílio dos beneficiários, o que, indubitavelmente, restaria por macular de forma



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

substantial a prestação dos serviços, conforme previsão contida no bojo do texto constitucional (art. 37, inciso XXI, CRFB/1988).

Neste mister, é lícito à Administração formular exigências de caráter técnico, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações estipuladas no instrumento convocatório, com o fito de selecionar a proposta que, ofertando o menor preço, satisfaçam os requisitos e contemplem, em última análise, o interesse público.

Destarte, a legislação pertinente confere ao Administrador o poder discricionário, de acordo com os limites fixados na própria lei, de escolher entre as alternativas que se afigurem como mais adequadas a atingir o fim último de todo ato e contrato administrativo, qual seja, satisfazer o interesse público, desde que tal escolha esteja balizada pelos princípios da proporcionalidade e, no caso em apreço, da seleção da melhor proposta para a Administração. Assim, é permitido ao agente público admitir a comprovação da habilitação técnica mediante a apresentação de certidões e atestados por realização de igual ou superior necessidade. Logo, os itens impugnados do edital são plenamente compatíveis com as exigências para a consecução do objeto do certame, tendo em vista que são adstritos à própria qualidade do serviço que será prestado.

Pelo exposto, o requisito de que as prestadoras de serviço de saúde participantes da licitação em comento possuam uma rede credenciada mínima de atendimento não constitui restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Destaca-se, inclusive, que se exige que licitante possua apenas um hospital de referência de grande porte, de acordo com o conceito e definição conferido pela Portaria do Ministério da Saúde Nº 30 - Bsb – de 11 de fevereiro de 1977. Assim, ao contrário do que assevera a Impugnante, a especificação da estrutura do hospital exigida segue parâmetro e critério adotado pelo próprio Ministério da Saúde, não sendo pertinente nem razoável a alegação que “o quantitativo foi realizado de forma discricionária, sem adoção de critérios objetivos e sem qualquer justificativa”. Ademais, a exigência também possui como norte o quantitativo de beneficiários que serão contemplados pelo respectivo serviço, como bem delimitado pelo aludido item do Termo de Referência.

Neste diapasão, importa mencionar que a ampliação da competitividade deve ser buscada, mas em consonância com a necessidade de que a contratação oriunda da licitação atenda adequadamente ao interesse público. Portanto, a definição de uma rede mínima



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

credenciada não constitui, *per si*, uma irregularidade, mas almeja resguardar o interesse da Administração de que seus funcionários e dependentes tenham acesso a uma rede adequada de assistência à saúde. É mister mencionar que a rede exigida é plenamente razoável e proporcional, conforme já exposto alhures.

Não é outro o entendimento esposado por Marçal Justen Filho:

Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

Ademais, urge destacar que o entendimento do colendo Tribunal de Contas da União aponta justamente neste sentido, tratando-se de questão pacificada:

Não há óbice para que a Administração exija uma rede mínima de hospitais credenciados. Ao contrário, é uma atitude salutar, para evitar que empresas aventureiras, que não possuam uma rede satisfatória de hospitais, vençam ao apresentarem o menor preço (Decisão 184/1999 – Plenário).

Nas licitações para a contratação de empresa para operar plano ou seguro privado de saúde, a definição de uma rede mínima de estabelecimentos credenciados não constitui, a priori, irregularidade, pois objetiva resguardar o interesse da Administração de que os beneficiários tenham acesso a uma rede adequada de assistência à saúde (Acórdão nº 2535/2013 – TCU – Plenário).

A exigência de que licitantes de serviços médico-hospitalares disponham de rede de atendimento credenciada é prerrogativa da competência discricionária do gestor, não se configurando como restrição ao caráter competitivo do certame (Acórdão nº 542/2003 – TCU – 1ª Câmara).

Em verdade, se o Termo de Referência e o Edital não dispusessem de forma sensata acerca de uma rede credenciada assistencial mínima a atender os beneficiários do serviço, tal fato colocaria em risco a própria qualidade do mesmo. Com efeito, o fator principal qualitativo deste segmento mercadológico diz respeito justamente a sua rede assistencial. Logo, por tudo quanto exposto, inexistente ilegalidade quanto aos multicitados itens do Edital e do Termo de Referência.

No que tange à alegação de que as condições do certame conduzem a uma contratação que vai onerar de forma demasiada o erário, não assiste razão à Impugnante. Com efeito, a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

empresa alega, com base no antigo contrato que possuía com a contratante, que o valor da licitação em apreço representa uma majoração excessiva do valor do futuro contrato.

Contudo, a licitante faz tal análise com base em contrato firmado no ano de 2012 comparando com o valor máximo estimado para a presente contratação, que ocorre no ano de 2017, o que se revela inapropriado, tendo em vista que não se trata do valor final do contrato, mas apenas de valor máximo admitido para fins de classificação da proposta de preços, sendo que, como se trata de licitação na modalidade pregão, os preços apresentados pelas empresas participantes ainda serão objeto de redução na fase de lances, que é inerente ao seu procedimento.

Ademais, a pesquisa de mercado que fora realizada encontra-se em consonância com as disposições legais e jurisprudenciais, haja vista que consagra o preço de três empresas do respectivo ramo.

Por fim, no que concerne à alegação de qual o item 4.8.1.14, subitem 10 do Termo de Referência, prevê um procedimento que não consta do rol previsto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, qual seja, “Fisioterapia, incluindo RPG”, também não assiste razão à Impugnante.

De fato, o referido procedimento não encontra previsão na Resolução Normativa nº 387, de 28 de outubro de 2015, contudo a própria ANS assevera que os procedimentos ali previstos constituem apenas um mínimo exigido pela respectiva agência, não havendo óbice às empresas para que apresentem cobertura além daqueles dispostos. Assim, o intuito da Agência Nacional foi apenas dispor um “mínimo garantidor” na prestação dos serviços de planos de saúde. Decerto, a inclusão do procedimento como exigência para a consecução do objeto visa proporcionar qualidade no trato da saúde dos funcionários desta Casa Legislativa, atitude louvável e que não encontra obstáculos na legislação de regência, posto que é lícito à Administração prever no edital outros que não aqueles previstos na aludida Resolução Normativa, conforme posicionamento do próprio órgão regulador.

Por fim, cumpre reiterar que as exigências expostas e questionadas pela Impugnante, todas revestidas da necessária legalidade, licitude, proporcionalidade e razoabilidade, preocupam-se tão somente em fornecer um serviço de qualidade para os futuros beneficiários



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

dos serviços objeto do pregão em análise, uma vez que conforme já mencionado anteriormente, o item 8 do Termo de Referência dispõe que mais de 2.000 (dois mil) servidores poderão se beneficiar com os respectivos serviços, seja direta (com o custeio pela própria ALEMA) seja indiretamente (com o custeio efetivado pelo próprio servidor), de acordo com as previsões claras do Termo de Referência.

Por tudo quanto exposto, não assiste razão à impugnante.

Dê-se ciência.

São Luís, 20 de outubro de 2017.


Sheila Maria Tenório de Britto
Pregoeira